



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N. 4.622, DE 04 DE ABRIL DE 2008.**

**Regulamenta o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas risco de vida previstas na legislação pertinente e, em especial, pelo artigo 66 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sertãozinho.**

Projeto de lei n. 31/08 - Autoria: Executivo.

**JOSÉ ALBERTO GIMENEZ**, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais classificados como insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em atividades que impliquem em risco de vida, fazem jus a adicional incidente sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único - Habitualidade, para os fins deste artigo, é a relação direta, continua e permanente do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior considera-se:

a - Atividade ou operação insalubre aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos a sua saúde acima dos limite de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

b - Penoso quando sujeito o servidor a trabalho exercido em condições anormais, de excessiva intensidade ou que exija excessivo esforço físico;

c - Atividade ou operação perigosas aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implica no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

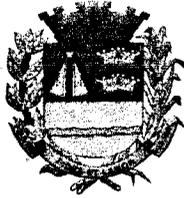
d) Considera-se risco de vida o trabalho dos Guardas Civis do Município no exercício das atividades de inerentes ao cargo que ocupam.

Art. 3º - O pagamento das gratificações regulamentadas por esta lei deverá ser requerido pelo servidor interessado, mediante utilização de formulário uniformizado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Projeto nº 31/08

Autor: Executivo

Aprovado em 04/04/08



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data do deferimento do pedido de concessão do benefício.

Art. 4º – Não poderá ser paga cumulativamente mais de um tipo de gratificação e, caso o servidor fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar, formalmente, por um deles.

Art. 5º - O pagamento do adicional somente será efetuado á vista do efetivo exercício do servidor, no local periciado, mediante procedimento pertinente de concessão e manutenção da vantagem, após a emissão do correspondente Laudo Pericial, cabendo á Secretaria de Recursos Humanos conferir exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade os afastamentos em virtude de afastamentos ocasionais de doação de sangue, licença gala ou nojo, férias, júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por períodos nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Será de responsabilidade da Chefia Imediata informar ao Departamento de Recursos Humanos, através de ofício devidamente protocolado, eventual alteração da situação funcional do servidor, no que tange á insalubridade ou periculosidade, bem como na hipótese de o servidor ter deixado de exercer atividades ou funções insalubres ou perigosas, independente de mudança de lotação.

Art. 7º – O adicional de insalubridade será calculado com base no seu padrão de vencimento, nos percentuais de:

I – Grau Mínimo - 5%;

II - Grau médio - 10%;

III – Grau máximo - 20%.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de periculosidade o adicional terá como base o percentual de 30%.

Art. 8º - Os Guardas Civis do Município receberão adicional de perigo de vida, de acordo com as atividades exercidas e a intensidade do risco, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do seu padrão de vencimento.

Art. 9º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida através de perícia a cargo de Médico do Município ou de empresa especialmente contratada para essa finalidade.

Parágrafo único - O laudo pericial, para efeito de caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, deverá constar as seguintes condições deverá ser conclusivo e fundamentado, com indicação:

I - do local do exercício e do tipo de trabalho realizado;

II - do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - do grau de agressividade ao homem, especificando:



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – da classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local de trabalho ou atividade à cargo do servidor, examinados a técnica e a aparelhagem utilizadas,

V - das medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 10 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando a qualquer título ao salário.

Art. 11 - Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 12 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos, através da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a ser criada no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta lei, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 13 - É vedada a transferência de servidor lotado em setor classificado como insalubre ou de risco para a execução de serviço de qualquer outra natureza.

Art. 14 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, cessando nesses casos o pagamento de qualquer das gratificações a que se refere a presente lei.

Art. 15 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único — Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, a serem custeados pela Administração se os mesmos não possuírem plano de saúde que custeie tais despesas.

Art. 16 - Será alterado ou suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, nas seguintes hipóteses:

I - redução ou eliminação da insalubridade ou do risco



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

II - proteção contra os efeitos de insalubridade;

III - cessação do exercício em locais classificados como insalubres ou perigosos.

Art. 17 - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos providenciar a alteração ou suspensão do adicional respectivo quando se verificar alguma das hipóteses acima mencionadas.

Art. 18 - As hipóteses mencionadas nos incisos I e II deverão ser atestadas através de perícia realizada por autoridade competente.

Art. 19 - Caberá às Chefias imediata e Mediata dos setores onde fora caracterizada a insalubridade ou periculosidade procederem à fiscalização permanente da utilização dos equipamentos de segurança pelos servidores àqueles subordinados e, ainda, colaborarem para a adoção das medidas corretivas implementadas no local, de acordo com o Laudo Pericial, sob pena de responsabilidade.

Art. 20 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam à remuneração ou proventos da aposentadoria para nenhum fim.

Art. 21 - O não cumprimento das normas fixadas nesta lei sujeitará o responsável às penalidades previstas em Lei.

Art. 22 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, os servidores interessados deverão requerer a concessão ou a confirmação da gratificação de que trata a presente lei, sob pena de sua interrupção.

Art. 23 - De ofício e no prazo de 01 (um) ano, o Departamento de Recursos Humanos deverá reanalisar todos os casos em que foi efetuada a concessão da gratificação de periculosidade ou insalubridade antes da vigência desta lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, aos 04 de abril de 2008, 111 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal

José Alberto Gimenez

Afixada em lugar de costume, na data supra.  
Publicado pelo "Jornal Oficial do Município"